



## Os presos de outra cidade: necessidade de solução



por Thiago Colnago Cabral (\*)

O processo de ressocialização, conquanto venha se revelando ineficiente há longa data, ainda vigora no mundo contemporâneo como melhor solução disponível ao tratamento da criminalidade.

A evolução dos tempos, porém, revela que as chances de êxito da ressocialização estão atreladas à participação da comunidade e da família no acompanhamento do cumprimento da pena, o que contribui efetivamente ao resgate do infrator.

Essa constatação revela a urgência de que se trate uma questão grave no sistema prisional, referente aos presos que, apesar de processados perante um juízo, são mantidos encarcerados em outras

cidades, estados e até países, no mais das vezes distantes de seus familiares.

Tal circunstância não apenas prejudica diretamente a ressocialização do mencionado contingente prisional, como acaba contribuindo para a superlotação carcerária, notadamente porque a distância entre o agente e o juízo responsável por seu julgamento repercute em atraso da ação penal.

Algumas medidas administrativas vêm sendo paulatinamente perpetradas para sanção do problema, tais como tratados internacionais para transferências de presos do exterior, como o firmado entre Brasil e Portugal, e a determinação administrativa da Secretaria de

Defesa Social de Minas Gerais para que os detidos em outras localidades sejam automaticamente transferidos para a comarca do juízo que determinou sua prisão, independentemente de intervenção judicial.

Também o Conselho Nacional de Justiça constituiu recentemente grupo de trabalho específico para fixar critérios para as transferências interestaduais de presos, regulamentando inclusive o custeio do transporte.

É imprescindível, todavia, que se avance na regulamentação do tema, emprestando ao mesmo tratamento legal, no que assume inegável relevo o Anteprojeto de Lei de Execução Penal em trâmite no Senado.

Ele é o foro adequado à ampla regulamentação da matéria, designando, dentre outras questões, prazo para a transferência, órgão encarregado da sua realização e ente responsável pelo custeio da diligência.

No particular, o Anteprojeto evoluiu ao constituir Central Estadual de Vagas, Mandados e Alvarás, é verdade, mas o faz de modo tímido, já que não regulamenta de modo adequado suas atribuições.

Tampouco há previsão de atuação conjugada com outros entes, tais como as polícias, o sistema prisional, o Ministério da Justiça e até o Ministério das Relações Exteriores, única ferramenta hábil à constituição de rede que empreste

eficiência ao tratamento do tema, especialmente quanto a transferências interestaduais e internacionais.

Nesse contexto, a proposta legislativa é adequada, todavia, carece de vigor suficiente para atribuir as Centrais Estaduais de Vagas, Mandados e Alvarás posição mais ativa quanto ao grave problema dos encarcerados em cidade diversa daquela em que domiciliada sua família.

(\*) Juiz de direito da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares (MG); especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil pela PUC-MG; integra grupo de magistrados que, sob a coordenação da Amagis, promove estudos sobre o Anteprojeto de Lei de Execução Penal em trâmite no Senado; vencedor do Prêmio Inovare, categoria Juiz fl 2013.